



MÁRCIO GONÇALVES
ADVOCACIA

MÁRCIO GONÇALVES | OAB/TO 2554
LUANNA MAGALHÃES | OAB/TO 5660
VÍCTOR HUGO | OAB/TO 8013
BRUNO TAGUATINGA | OAB/TO 10.522-B
SABRINA ALMEIDA | OAB/TO 11.172

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **9894/2021**

Órgão de Origem: **Quarta Relatoria do TCE-TO**

Entidade Vinculante: **Prefeitura Municipal de Barrolândia - TO**

Responsáveis: **ADRIANO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS**

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO, LEANDRO JOSÉ RIBEIRO E PAULO ANTÔNIO DA SILVA, já qualificados nos autos em epígrafe, por seu advogado que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, para propor:

RECURSO ORDINÁRIO

em face do **Acórdão n.º 545/2022**, proferido pela 2ª Câmara, que acolheu o relatório de auditoria n.º 13/2022-4DICE, realizada na Prefeitura Municipal de Barrolândia/TO, referente ao período de janeiro a setembro de 2021, aplicando sanções aos recorrentes.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Cediço que das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recuso ordinário, nos termos do art. 228 do Regimento Interno do TCE-TO, *in verbis*:

Art. 228 - Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo.

2. Quanto à tempestividade, dispõe o art. 229 do Regimento Interno do TCE-TO, que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da Decisão recorrida.

3. No presente feito, o Acórdão hostilizado foi publicado em **26/10/2022**, por meio do **Boletim Oficial nº 3117/2022**. Assim, excluindo o dia de início e incluindo o de vencimento, e levando-se em conta os feriados do Dia de Finados em 02 de novembro e Proclamação da República em 15 de novembro de 2022, o termo *ad quem* para a propositura do recurso é **18/11/2022**. Estando, portanto, nesta data, plenamente

tempestivo.

4. Portanto, cabível e tempestivo é o presente recurso, proposto por parte legítima, quando se requer, desde já, o processamento do feito.

II. SÍNTESE DOS FATOS

5. Versam os presentes autos sobre a Auditoria de Regularidade, relativas ao período de janeiro de 2021 a setembro de 2021 junto a Prefeitura Municipal de Barrolândia - TO, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, sob a responsabilidade dos Senhores ADRIANO JOSÉ RIBEIRO; LEANDRO JOSÉ RIBEIRO e PAULO ANTÔNIO DA SILVA, prefeito, fiscal de contrato de aquisição de combustíveis e controlador interno, respectivamente.

6. Autuada neste Tribunal de Contas dentro do prazo, a Auditoria foi analisada pela 4ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

7. No Evento 33, acordaram os conselheiros deste sodalício de contas, reunidos em sessão da segunda câmara, por acolher o Relatório de Auditoria n. 13/2022 – 4DICE (evento 2), imputando aos Recorrentes multas pecuniárias em função da seguinte irregularidade:

10.2. Aplique aos senhores **Adriano José Ribeiro**, Prefeito de Barrolândia-TO, **Leandro José Ribeiro**, Responsável para acompanhar e fiscalizar os contratos referente a aquisição de combustíveis e peças da Prefeitura de Barrolândia-TO (Decreto nº 006, de 03.01.2019), e **Paulo Antônio da Silva**, Controlador Interno da Prefeitura de Barrolândia-TO, a multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, para cada irregularidade mencionada a seguir:

a) **AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL** no valor de R\$ 556.426,94 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), com infração às normas inscritas na Resolução TCE 16/94 – Art. 60, parágrafo único; Constituição Federal, Artigo 74, Inciso II; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV; Art. 37, caput da CF/88 c/com Art. 1º, V do Decreto nº 201/67 e Art. 31, parágrafos 1º e 4º da CF. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo IX;

b) **DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATOS E DO CONTROLE INTERNO**, com infração às normas inscritas na Lei nº 8.666/93 – Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Anexo IX.

10.3. Aplique aos senhores **Adriano José Ribeiro**, Prefeito de Barrolândia-TO, e **Paulo Antônio da Silva**, Controlador Interno da Prefeitura de Barrolândia-TO, a multa individualizada no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, para cada irregularidade mencionada a seguir:

a) **DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM AMPARO LEGAL**, no valor de R\$ 31.418,94 (trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) com infração às normas contidas na Lei nº 8.666/93 – Art. 25, III, Art. 26 e Art. 29, II, Arts. 23 §§ 5º e 24, I e II, 27, 25 e 39 e Art. 37, XXI da Constituição Federal. Item 2.3 do Relatório de Auditoria. Anexo X;

b) **AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SEM LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA** no valor de R\$ 175.106,34 (Cento e setenta e cinco mil, cento e seis reais e trinta e quatro centavos), com infração às normas inscritas no Artigo 24, X da Lei nº 8.666/93. Item 2.4 do Relatório de Auditoria. Anexo XII.

8. Eis o resumo fático.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

9. Passa-se a discutir as razões para que o vergastado Acórdão sub examine mereça ser reformado.

10. O acórdão fustigado que determinou aplicação de multa aos Recorrentes, insurge sobre as seguintes regularidades:

10.2. Aplique aos senhores **Adriano José Ribeiro**, Prefeito de Barrolândia-TO, **Leandro José Ribeiro**, Responsável para acompanhar e fiscalizar os contratos referente a aquisição de combustíveis e peças da Prefeitura de Barrolândia-TO (Decreto nº 006, de 03.01.2019), e **Paulo Antônio da Silva**, Controlador Interno da Prefeitura de Barrolândia-TO, a multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, para cada irregularidade mencionada a seguir:

a) **AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL** no valor de R\$ 556.426,94 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), com infração às normas inscritas na Resolução TCE 16/94 – Art. 60, parágrafo único; Constituição Federal, Artigo 74, Inciso II; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV; Art. 37, *caput* da CF/88 c/com Art. 1º, V do Decreto nº 201/67 e Art. 31, parágrafos 1º e 4º da CF. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo IX;

b) **DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATOS E DO CONTROLE INTERNO**, com infração às normas inscritas na Lei nº 8.666/93 – Artigos 67, *caput* e § 1º e Artigo 68. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Anexo IX.

11. Solicita-se, com a devida *Vênia*, permissão para debater os dois pontos em um mesmo esclarecimento, tendo em vista que se trata de assuntos similares.

12. Pois bem, o Relatório de Auditoria n.º 13/2022, que embasou o acórdão requestado, nestes pontos, aduziu a Possibilidade de execução contratual com danos ao erário, recomendando/determinando que o município de Barrolândia implementasse um melhor controle de consumo de combustíveis dos veículos da frota, confira-se:

6. Efeitos

Possibilidade de execução contratual com danos ao erário.

7. Recomendações/determinações

Implantar Controle de Consumo de Combustível dos Veículos da Prefeitura Municipal.

8. Benefícios esperados

Melhoria na execução contratual e minimizar riscos de danos ao erário.

13. Em que pese o município efetuasse um controle de consumo de combustíveis por meio de requisições, sempre fiscalizado pelo fiscal de contrato, houve acatamento das recomendações do relatório posto, onde a administração implementou um novo sistema de controle e fiscalização do abastecimento dos veículos da frota municipal, conforme provam os demonstrativos em anexo, o que manifesta a boa-fé da administração em enquadrar-se nas melhores práticas dos gastos públicos.

14. Ademais, o relatório não demonstrou qualquer dano ao erário público, apenas arguiu a POSSIBILIDADE, o que em suma, não se pode concluir em irregularidade, por conseguinte, acarreta a impossibilidade da responsabilização dos recorrentes, devendo ser afastada a aplicação das sanções.

15. Dano ao erário ano se presume, se demonstra. Ademais, os atos da administração presumem-se legítimos até prova em contrário.

10.3. Aplique aos senhores **Adriano José Ribeiro**, Prefeito de Barrolândia-TO, e **Paulo Antônio da Silva**, Controlador Interno da Prefeitura de Barrolândia-TO, a multa individualizada no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art.

39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, para cada irregularidade mencionada a seguir:

a) **DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM AMPARO LEGAL**, no valor de R\$ 31.418,94 (trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) com infração às normas contidas na Lei nº 8.666/93 – Art. 25, III, Art. 26 e Art. 29, II, Arts. 23 §§ 5º e 24, I e II, 27, 25 e 39 e Art. 37, XXI da Constituição Federal. Item 2.3 do Relatório de Auditoria. Anexo X;

16. A defesa encartada no evento 24 requereu o afastamento da impropriedade em questão, visto que houve equívoco na análise, já que as aquisições foram examinadas de forma conjunta, sendo que as compras foram realizadas em períodos distintos e com finalidade diferentes, sendo realizadas de maneira esporádica no decorrer do ano de 2021.

17. A análise de defesa do evento 27, neste ponto, assim concluiu:

Análise das justificativas apresentadas

Justificativas insuficientes. As compras podem até ser sido realizadas em períodos diferentes, mas não podem ser consideradas de forma individualizada. Há uma sinalização no sentido de fracionamento de despesa.

Sendo assim, **considera-se o item como não atendido. Mantenha-se o apontamento técnico.**

18. A condenação em multa não merece prosperar, visto que, a análise reconhece que as compras foram realizadas em períodos distintos. Ademais, foram pagas por fontes financeiras diferentes e através de processos individualizados, não sendo razoável afirmar que se trata de fracionamento de despesas.

19. Desta forma, o Acórdão merece reforma para afastar as multas impostas aos recorrentes.

b) **AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SEM LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA** no valor de R\$ 175.106,34 (Cento e setenta e cinco mil, cento e seis reais e trinta e quatro centavos), com infração às normas inscritas no Artigo 24, X da Lei nº 8.666/93. Item 2.4 do Relatório de Auditoria. Anexo XII.

20. Neste ponto, a defesa inicial afirmou que a lei n.º 8.666/93 não exige que o avaliador tenha inscrição no CRECI ou qualquer outro órgão. Aduz ainda, que o Avaliador MANOEL GOMES DA ROCHA FILHO, presta serviços de avaliação no

município de Barrolândia há mais de 20 anos, inclusive nas avaliações concernentes a ITBI e IPTU, não podendo sua expertise ser descartada.

21. A análise de defesa (evento 27), concluiu que:

Análise das justificativas apresentadas

Justificativas insuficientes. Não foi anexado laudo de avaliação de imóvel realizado por corretor/avaliador contratado para tal. Ademais, o Sr. Manoel Gomes da Rocha, conforme demonstrado pela Equipe de Auditoria, é funcionário do Município de Barrolândia e, seu trabalho avaliativo, fere ao princípio da impessoalidade.

Sendo assim, **considera-se o item como não atendido. Mantenha-se o apontamento técnico.**

22. Pois bem, a fundamentação de ausência de laudo de avaliação de imóvel por corretor/avaliador contratado, acaba por criar uma exigência que não existe na Lei n.º 8.666/93. **O município recorreu ao avaliador do município MANOEL GOMES DA ROCHA FILHO, que presta serviços de avaliação na cidade há mais de 20 anos, pois consta no processo o laudo de avaliação feito pelo avaliador oficial da prefeitura, diga-se, servidor concursado.**

23. Ademais, o município contratou corretor para avaliar o imóvel, pelo que apurou que o valor do imóvel corresponde a R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais), sendo que o gestor municipal conseguiu negociar com o antigo proprietário pelo valor de R\$ 175.106,34 (cento e setenta e cinco mil e cento e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, muito abaixo do que o valor da avaliação de mercado.

24. Desta forma, merece ser afastado a sanção imposta aos recorridos, tendo em vista que a administração cumpriu com o princípio da economicidade ao negociar o imóvel por valor bem inferior ao preço de mercado, não sendo viável a punição dos recorridos por algo benéfico ao município. **Consta nos autos o laudo de avaliação, de modo que a premissa para aplicação da multa não existe (falta de laudo).**

IV. DOS PEDIDOS



MÁRCIO GONÇALVES
ADVOCACIA

MÁRCIO GONÇALVES | OAB/TO 2554

LUANNA MAGALHÃES | OAB/TO 5660

VÍCTOR HUGO | OAB/TO 8013

BRUNO TAGUATINGA | OAB/TO 10.522-B

SABRINA ALMEIDA | OAB/TO 11.172

25. Assim, dado como esclarecida e justificadas as ocorrências que culminaram na emissão de Acórdão que aplicou multas aos recorrentes, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro nos artigos 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, como próprio e tempestivo;

b) Dê provimento ao recurso, para reformar o Acórdão nº 545/2022, proferido pela Segunda Câmara, referente à auditoria de regularidade realizado no município de Barrolândia/TO no período de janeiro a setembro de 2021, excluindo qualquer aplicação de penalidades.

Aguarda provimento.

Palmas/TO, 11/11/2022.

MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO nº 2.554